



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

DIEGO SANTOS GOMES

**A LEGITIMIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL: AS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO OU
DESCUMPRIMENTO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

DIEGO SANTOS GOMES

**A LEGITIMIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL: AS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO OU
DESCUMPRIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G633l Gomes, Diego Santos.

A legitimidade da confissão no acordo de não persecução penal: as consequências em caso de não homologação ou descumprimento. / Diego Santos Gomes. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

43 f.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Persecução Penal. 2. Confissão. 3. Liberdade. 4. Legitimidade Jurídica. I. Título. II. Silva, Bruno Neves da.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

DIEGO SANTOS GOMES

**A LEGITIMIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL: AS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO OU
DESCUMPRIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
UNIFAEMA-Centro Universitário FAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Porsch
UNIFAEMA-Centro Universitário FAEMA

Prof. Me. Paulo Meloni Monteiro Bresan
UNIFAEMA-Centro Universitário FAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar toda as ferramentas necessárias a serem empregadas na jornada que me trouxe até aqui, sempre me dotar de capacidade física e intelectual, me levantar e manter firme nos momentos de desânimo e fraqueza, por formar o alicerce que segura minhas estruturas emocionais nos momentos de angústia e temor.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram e demonstraram orgulho do caminhar do filho, e por desde a minha mais tenra idade me instruíram nos caminhos da educação, sempre me cobrando desempenho escolar, não medindo esforços a fim de me manter estudando, como a maioria dos rondonienses de meia idade a época que escrevo estas linhas, principalmente aqui em minha região, sou filho de desbravadores vindos das regiões centrais do país a procura de uma vida melhor, sei que eles fizeram o melhor que podiam no que se trata de educação com as condições que eles tinham no momento.

Sempre me ensinaram pelo exemplo de honestidade, respeito com o próximo, trabalho digno, que um dia eu possa recompensar o que eles fizeram por mim.

Agradeço a Vanessa minha esposa, que muitas vezes não entendia o porquê do estresse que estava passando, mesmo assim ajudava a me tranquilizar, sempre com palavras de conforto e carinho nos momentos certos, contribuindo da sua maneira para o nosso crescimento como pessoas.

Agradeço ao meu orientador professor Bruno Neves da Silva, pela paciência que sempre se faz necessária, pois o trabalho acadêmico não é aquele mar azul e cristalino que gostaríamos que fosse, tem suas peculiaridade e detalhes que se apresentam fundamentais para uma boa elaboração, e uma coesão nas ideias a serem levadas a banca, e de uma forma maestral no passar dos conhecimentos no âmbito das ciências penais e processuais penais colaborou imensamente para elaboração deste trabalho acadêmico, sem dúvidas que sem seu auxilio este fim não seria atingido da mesma forma que se deu.

Agradecer também pelo conhecimento externado durante as horas de orientação, ajustando os mínimos detalhes, a procura de se expressar o máximo de informações na menor quantidade de linhas/laudas.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho, que para muitos pode não ser de grande valia, porém para nós que estivemos nesta jornada sabemos a quão dolorosa e ao mesmo tempo gratificante ela se apresentou ao longo destes quase 5 anos de trajetória, fazendo amigos e outrora tendo desavenças, pois dentro de qualquer grupo de pessoas sempre iram haver as divergências de ideias, mas no fim tenho meu carrinho por todos que compartilharam as alegrias e também as tristezas desta jornada.

Acredite na justiça, mas não a quem emana dos demais e sim na tua própria.

Código Samurai

RESUMO

A pesquisa teve em seu objetivo analisar a legitimidade da confissão no acordo de não persecução penal, as consequências em caso de não homologação ou descumprimento do acordo. A metodologia foi baseada em revisão de literatura, na modalidade exploratória, utilizando, doutrinas, jurisprudências, monografias, artigos, dissertações e publicações relacionadas ao tema. Para o estudo foram selecionados 58 registros, que, após o fichamento e análise, restaram 16 que permitiram analisar o tema em estudo. Nos resultados, a legitimidade da confissão no acordo é um dos suportes (fundamentos) do Ministério Público, sendo uma opção para a não persecução penal, embora a doutrina não tem parecer único acerca da legitimidade, todavia, tem sido um aporte ao judiciário e ao infrator com a opção de uma modalidade menos severa à sua infração. Nas considerações finais, após todo o estudo, a confissão não é o fator mais importante, vez que a oportunidade é mais relevante do que a confissão, que, entre a possibilidade de descumprimento, o Ministério Público possui supedâneo para dar continuidade à ação Penal, senão, de nada valeria a condição e proposta para a não persecução penal. A não persecução penal é uma das mudanças de paradigma do judiciário que, seguindo os padrões da Lei 9.099/95, busca alternativa às penas para uma diminuição de encarceramento e desorganização social.

Palavras-chave: Acordo. Confissão. Liberdade. Não Persecução.

ABSTRACT

The research aimed to analyze the legitimacy of the confession in the non-criminal prosecution agreement, the consequences in case of non approval or non-compliance with the agreement. The methodology was based on a literature review, in exploratory mode, doctrines, jurisprudence, monographs, article, dissertations and publications related to the theme. For the study, 58 records were selected, which, after filing and analysis, left 16 that allowed analyzing the subject under study. In the results, the legitimacy of the confession in the agreement is one of the supports (foundations) of the Public Ministry, being an option for the non-criminal prosecution, although the doctrine does not have a single opinion about the legitimacy, however, it has been a contribution to the judiciary and to the offender with the option of a less severe modality to his infraction. In the considerations, after all the study, the confession is not the most important factor, since the opportunity is more relevant than the confession, which, among the possibility of non compliance, the Public Prosecutor's office has a foothold to continue the Criminal action, otherwise, the condition and proposal for non criminal prosecution would be worthless. The non-criminal prosecution is one of the paradigm shifts of the judiciary which, following the standards of Law 9099/95, seeks in alternative penalties to reduce incarceration and social disorganization.

Keywords: Agreement. Confession. Freedom. No Persecution.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	12
2.PERSECUÇÃO PENAL	14
2.1 CONCEITO	16
2.1.1 Tipicidade da Persecução Penal	16
2.2 PRINCÍPIOS DA PERSECUÇÃO PENAL	16
2.2.1 Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal	17
2.2.2 Princípio da Livre Convicção	17
2.2.3 Princípio da Verdade Real	17
2.2.4 Princípio da Acusação e Ação Penal	18
2.3 OBJETIVOS DA PERSECUÇÃO PENAL	18
2.4 DIREITO PENAL DAS PARTES	18
3. PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO	19
3.1 ESTADOS UNIDOS	19
3.1.1 Plea Bargaining	20
4. PACOTE ANTICRIME	21
4.1 JUSTIÇA CONSENSUAL OU NEGOCIADA	23
4.2 RESOLUÇÃO N. 181/17 CNMP	23
4.3 COLABORAÇÃO PREMIADA (Lei 8.072/90, art. 7, § 4º e art. 8 § UNICO)	24
5. ANPP - NÃO PERSECUÇÃO PENAL	25
5.1 CONCEITO E OBJETIVOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	27
5.2 OS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA HOMOLOGAÇÃO	27
5.3 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO VERSUS A CONFISSÃO EXIGIDA PARA O ANPP	28
5.4 A CONFISSÃO EXIGIDA PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	31
5.4.1 Não Persecução Penal no Processo Penal	33
5.5 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO	34
5.6 CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO	34
5.7 O NÃO CABIMENTO DO ANPP	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa científica é uma das formas de compreender pontos específicos que transformam e modificam o contexto humano em qualquer área do conhecimento.

O presente estudo trata da não (persecução) penal, e no primeiro capítulo define e conceitua persecução penal, tipicidade da persecução, princípios da persecução penal, objetivos e direito penal das partes.

A escolha do tema deu-se a partir do conhecimento da modalidade da ANPP, acordo este, proposto pelo Ministério Público e da evolução, aplicação e entendimentos de doutrinadores e dos Tribunais acerca do tema.

Na justificativa, a necessidade de buscar mais elementos sobre a temática, considerando-se a evolução do direito, a aplicabilidade da ANPP na prática, o entendimento, aplicação, retroatividade, teoria e prática e dos resultados, a quem e como se beneficia.

Na problemática, a dificuldade de alguns órgãos da Justiça em estender o ANPP para beneficiar, sendo que o encarceramento tem provado não ser uma resposta positiva para todos em todas as infrações.

No objetivo, analisar a legitimidade da confissão no acordo de não persecução penal, as consequências em caso de não homologação ou descumprimento do acordo.

A metodologia foi baseada em revisão de literatura, na modalidade exploratória, utilizando, doutrinas, jurisprudências, monografias, artigos, dissertações e publicações relacionadas ao tema. Para o estudo foram selecionados 58 registros, que, após o fichamento e análise, restaram 16 que permitiram analisar o tema em estudo.

Nos resultados, a legitimidade da confissão no acordo é um dos suportes (fundamentos) do Ministério Público, sendo uma opção para a não persecução penal, embora a doutrina não tem parecer único acerca da legitimidade, todavia, tem sido um aporte ao judiciário e ao infrator com a opção de uma modalidade menos severa à sua infração.

Nas considerações finais, após todo o estudo, a confissão não é o fator mais importante, vez que a oportunidade é mais relevante do que a confissão, que, entre a possibilidade de descumprimento, o Ministério Público possui supedâneo para dar

continuidade à ação Penal, senão, de nada valeria a condição e proposta para a não persecução penal

No segundo capítulo traz a persecução penal no direito comparado, Estados Unidos, uma análise que demonstra quão nosso sistema precisa evoluir.

O capítulo terceiro traz o pacote anticrime, justiça consensual ou negociada, Resolução 181/17 CNMP e Colaboração Premiada.

O último capítulo traz a ANPP, conceito, objetivos do acordo, requisitos, direito constitucional ao silêncio versus a confissão exigida para o ANPP, descumprimento, consequências em caso de não homologação ou descumprimento e o não cabimento do ANPP.

2.PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal é o procedimento criminal brasileiro que comporta a investigação e o processo criminal. (SOARES, DAGUER, 2021).

O artigo 4º do CPP traz que, cabe à polícia judiciária a apuração das infrações penais e da autoria através do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal. E o processo (CASTELO, 2022).

A ENASP (2010, pp. 4-5) traz uma tabela de recomendações da ONU sobre considerações sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais que podem ser implantadas:

Tabela 01 - Correlação entre problemas da persecução penal dos crimes de homicídio e as recomendações da ONU

PROBLEMA	RECOMENDAÇÃO
Implantação de política disciplinar e de persecução criminal de tolerância zero nos casos de uso excessivo da força ou de execuções de suspeitos	Recomendação n. 01
Implantação de sistemas de gravação em vídeo nas viaturas da PM e da Guarda Municipal e acompanhamento delas por GPS	Recomendação n. 03
Liberação de verbas federais destinadas à segurança pública apenas aos Estados que cumprirem as metas de redução dos casos de execuções sumárias	Recomendação n. 05
Proibição de “bicos” policiais, considerada ainda a PEC 300	Recomendação n. 07
Controle rigoroso do uso de armas de fogo e munições por policiais e guardas municipais	Recomendação n. 08
Controle rigoroso dos autos de resistência de que resultem mortes	Recomendação n. 09
Criação da carreira separada para as corregedorias de Polícia	Recomendação n. 11, letra 'a'
Afastamento imediato de policiais e guardas municipais das ruas quando suspeitos de participação em execuções	Recomendação n. 13
Fortalecimento das ouvidorias policiais	Recomendação n. 14
Cumprimento do CPP no tocante à obrigação de preservação imediata dos locais de crime (Polícia Militar e Guarda Municipal)	Recomendação n. 15
Buscar apoio dos Conselhos Federais de Medicina e Enfermagem e dos gestores de saúde para acabar com a subnotificação de mortes violentas, por meio de comunicações diretas ao Ministério Público	Recomendação n. 16
Criação de institutos de criminalística e medicina legal independentes	Recomendação n. 17
Aperfeiçoamento da investigação direta pelo Ministério Público e criação de rotina no MP para investigação de mortes supostamente causadas por policiais	Recomendação n. 19, letras 'b' e 'c'

Tornar imprescritíveis os crimes dolosos contra a vida	Recomendação n. 20
Interpretação adequada do princípio da presunção de inocência, de acordo com o direito comparado e o direito internacional	Recomendação n. 21
Priorização pelo Judiciário da tramitação e julgamento das ações penais por crimes de homicídio	Recomendação n. 22 (relativamente correlata)

Fonte: Enasp (2010, pp. 4-5)

No mesmo sentido, a ONG Human Rights Watch (ENASP, 2010, p.5):

As recomendações da Human rights Watch apontam para a necessidade de criar unidades especiais no Ministério Público para casos de homicídios cometidos pela Polícia (Recomendação I); garantir a eficácia das unidades especiais do Ministério Público (Recomendação II) e implantar medidas adicionais para impedir o abuso e a impunidade (Recomendação III). Uma dessas medidas adicionais sugere o aperfeiçoamento do controle pelo CNMP sobre as atividades do Ministério Público, no tocante a mortes violentas.

Em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de garantia da segurança pública a todo e qualquer cidadão, ganham relevância as diretrizes 11 a 16 do PNDH-3 (ENASP, 2010, p. 6):

Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública;
 Diretriz 12 – Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;
 Diretriz 13 – Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;
 Diretriz 14 – Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;
 Diretriz 15 – Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas.
 Diretriz 16 -Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas de liberdade e melhoria.

Pode-se constatar que as recomendações não se encontram no mesmo patamar das possibilidades, considerando-se as articulações de grupos ligados ao crime no Brasil, todavia, o Ministério Público tem buscado diagnosticar ações criminosas através de acordo de não persecução penal, preservando-se a integridade da instituição e os princípios constitucionais. (MENDONÇA, 2020).

Acerca da persecução penal, Mendonça (2020, p. 5) descreve:

Em termos gerais compreende que a aprovação da Lei 13.964/19, induzida no pacote anticrime, no artigo 28-A no Código Processo Penal, visa a possibilidade de trazer aos processos jurídicos resoluções processuais de forma ágil e célere, no qual irá desafogar o poder judiciário, incluindo a

economia gerada pela dispensa da propositura da ação penal pública, abordando as possíveis hipóteses as quais podem ser aplicado o acordo a Não Persecução penal. O instituto é de extrema relevância pois é uma forma de ampliação de possibilidades no qual o Ministério Público e o investigador visam um acordo antes do oferecimento da denúncia, ou seja, é uma forma de justiça negociada. Deste modo, cabe ao juiz somente a homologação do presente acordo.

A persecução penal no Brasil é dividida em cominação legal, investigação preliminar, instrução criminal, execução penal e reabilitação. (GRECO, 2010).

2.1 CONCEITO

Para Bergamini (2017, p. 1): “A persecução penal é o caminho que percorre o Estado para satisfazer a pretensão punitiva, uma vez que a este é dada o monopólio de punir (Jus Puniendi), neste caminho existem princípios pertinentes que devem ser observados.”

Persecução penal, segundo Bonfim (2007, p. 9): “É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: Investigação preliminar-ação penal.”

2.1.1 Tipicidade da Persecução Penal

Recebida a notícia da infração para que a autoridade policial dê início à investigação, faz-se necessário a verificação se a suposta transgressão constitui fato tipificado no Código Penal. (GRECO, 2010).

Para Greco (2010), se essa cautela não for observada, configura-se constrangimento ilegal ao denominado “*status dignitatis*”. Não se configura a justa causa (art. 648, I, do COP), por consequência deverá ser o inquérito ou a ação penal trancada. Justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e autoria.

2.2 PRINCÍPIOS DA PERSECUÇÃO PENAL

Na persecução penal, os princípios aplicáveis, entre estes o da indisponibilidade da ação penal e da livre convicção.

2.2.1 Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal

Após o oferecimento da ação penal, o Ministério Público não pode desistir do processo, fundamentos do artigo 42 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 42 – O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”.

No entendimento de Rangel apud Bergamini (2017, p. 8) traz:

A ação penal pública, uma vez proposta (obrigatoriedade) em face de todos os autores do fato ilícito (indivisibilidade), não permite ao Ministério Público desistir do processo que apura o caso penal, pois seu mister é perseguir em juízo aquilo que é devido à sociedade pelo infrator da norma, garantindo-lhe todos os direitos previstos na Constituição da República para se for provada sua culpa, privar-lhe da sua liberdade, porém o direito de punir pertence ao Estado-juiz, portanto, não pode dispor, o Ministério Público, daquilo que não lhe pertence.

É possível concluir que (BERGAMINI, 2017, p. 8), este princípio é remoto ao princípio da obrigatoriedade no processo penal, eis que o Ministério Público deve oferecer denúncia quando há um crime de ação penal pública e não pode abdicá-la.

2.2.2 Princípio da Livre Convicção

Também conhecido como princípio da livre convicção motivada, princípio da livre apreciação da prova, do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional, reflete o ideal de o magistrado proferir uma decisão judicial em conformidade com os fatos apontados pelas provas levadas aos autos. (BERGAMINI, 2017).

Para Cintra et al (2001, p. 67): “Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção”.

2.2.3 Princípio da Verdade Real

O princípio da verdade real ou da certeza processual emana dessa necessidade, recomendando ao juiz e às partes do compromisso durante o processo em reconstituir os fatos descritos na denúncia na forma fiel possível. (BERGAMINI, 2017).

Traz o artigo 156, I e II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), *in verbis*:

Art. 156 – A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre o ponto relevante.

Trata-se de princípio próprio do processo penal, considerando-se que no nível o julgador deverá decidir tendo como base a verdade dos autos (verdade formal). (CINTRA et al, 2001).

2.2.4 Princípio da Acusação e Ação Penal

Bem comum não distinguir acusação e ação penal em face à relação íntima, porém, trata-se de institutos distintos. (BERGAMINI, 2017).

Para Prado apud Bergamini (2017, p. 4):

É necessário ter em mente que a acusação cuida da atribuição de uma infração penal, em vista da possibilidade de condenação de uma pessoa tida provavelmente como culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, concretado por sua dedução formal em juízo.

Bergamini (2017, p. 4) entende que: “Acusação seria o fato de irrogar a uma pessoa o cometimento de um crime, já ação penal se refere ao fato de propor essa imputação perante o Judiciário.”

2.3 OBJETIVOS DA PERSECUÇÃO PENAL

Quanto aos objetivos da Persecução penal, segundo Edilson Mongenot Bonfim (2007, p. 9): “Apuração do fato verificando-se a ocorrência de suspeita de transgressão e sua autoria e, confirmada a suspeita da transgressão busca-se a aplicação da punição prevista em lei.”

2.4 DIREITO PENAL DAS PARTES

As partes são os sujeitos do processo.

As denominações que as partes recebem variam conforme a ação proposta, podendo ser: autor e réu, impetrante e impetrado, querelante e querelado.

Para Robaldo (2019, p.1):

[...] para responsabilizar alguém pela prática de uma conduta criminosa, impõe-se ao Estado, por meio do trabalho inicial, de regra, da polícia judiciária (inquérito policial) e do Ministério Público, deste em juízo (processo), provar, de forma indubitosa, a sua concorrência direta ou indiretamente para a prática da conduta que lhe foi imputada.

Entendem Sampaio, Lima (2020, p. 2), que:

O alerta da lei quanto ao inadimplemento do acordo, que poderá servir de justificativa ao não oferecimento da suspensão condicional do processo e, ademais, haverá, como consequência natural – já que superada a hipótese de arquivamento – o oferecimento da denúncia.

O Código de Processo Penal recebeu importante alteração com a inclusão do artigo 28-A, introduzido pelo advento da Lei 13.964/19 (lei “anticrime”). O acordo de não persecução penal passou a ser chamado pela abreviação de sua nomenclatura, de ANPP. (SAMPAIO, LIMA, 2020).

3. PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO COMPARADO

3.1 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça é o órgão superior responsável pela segurança nacional contra ameaças externas e internas. É o órgão responsável pela prevenção e controle de crimes e entre suas atribuições, está a responsabilidade pelo controle do cumprimento de toda a legislação federal. (CABRAL, 2009).

Quanto à persecução penal, os procuradores (U.S. *Attomeys*) são os responsáveis pela persecução criminal na esfera federal, processos em que seja parte os Estados Unidos, cobrança de débitos ao Governo Federal norte-americano e na persecução criminal, os procuradores representam o povo contra o acusado pela prática de uma infração penal, quando o *Attorney* receberá o nome de *Criminal Prosecutor*. (CABRAL, 2009).

Pode-se constatar que o Departamento de Polícia Federal e polícias norte-americanas adotam um modelo com diversas polícias federais especializadas, quanto no Brasil são exercidas pela polícia federal em três distribuições (Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Rodoviária Federal). (CABRAL, 2009).

A persecução penal no direito norte-americano, na esfera federal, em etapas, a primeira é a investigação, que inicia por meio da notícia crime, conduzida pela polícia, sendo que o Promotor tem poderes de negociação e discricionariedade no ajuizamento da ação penal. O sistema norte americano é flexível e permite que o Ministério Público leve a julgamento os fatos apenas penalmente relevantes. Assim sendo, não apresenta como característica a indisponibilidade, podendo o MP transigir. Durante a fase de investigação, o MP pode trabalhar com agências federais de investigação, bem como pode participar de investigações, ouvir testemunhas já ouvidas pelos investigadores e, ao final, avaliar se existem indícios suficientes de autoria e materialidade do cometimento uma infração penal, seguidamente o Promotor indiciará o investigado e promoverá o oferecimento da denúncia. (CABRAL, 2009).

Após o oferecimento da denúncia, o indiciado será notificado com a justificativa de seu indiciamento e do oferecimento da denúncia.

Na segunda fase da persecução penal ou decisão de acusar (*Decision to charge*), o Promotor irá apresentar as provas perante um grupo de jurados imparciais, podendo convocar testemunhas, onde os jurados decidirão se há evidências suficientes para acusar uma pessoa do cometimento de um crime e a terceira fase é chamada de *Initial hearing* (audiência). (CABRAL, 2009).

O modelo americano, no que se refere à persecução criminal tem como principal característica a competência ampla dos Tribunais do Júri, ao contrário do modelo brasileiro em que a sua utilização é restrita aos crimes dolosos contra a vida. (CABRAL, 2009).

3.1.1 Plea Bargaining

Acerca da origem, segundo Fontes (2019, p. 1):

Plea Bargaining se originou. Verifica-se, historicamente, que a criação do referido instituto “não se deu de forma legislativa, mas foram os próprios agentes processuais que passaram a atuar de maneira negocial, com o fim de conseguirem atalhos e facilitarem o andamento dos trabalhos, ou seja, sua origem se deu de modo informal nos corredores dos tribunais, onde as

próprias partes do processo-crime chegavam a um consenso, por meio de um acordo, sobre o resultado da sentença criminal, com a finalidade de por fim àquele processo de maneira mais rápida e fácil.

Na definição de Luiz Flávio Gomes (2011, p. 1):

O *plea bargaining* é instituto de origem na *common law* e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: o acusado apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusa-lo formalmente.

Entende Marques (2016, p.1), que:

Plea bargain é um instituto com origem nos países de sistema *common law* e se traduz em um acordo entre a acusação e o réu, através do qual o acusado se declara culpado de algumas, ou todas, acusações, em troca de uma atenuação no número de acusações, na gravidade das mesmas, ou, ainda, na redução da pena recomendada. Consistindo em um verdadeiro contrato entre a acusação e o acusado, caso o réu não cumpra com sua parcela do acordo, a acusação não precisará manter aquilo que foi estabelecido entre eles; já se o descumprimento ocorrer por parte da acusação, o arguido será socorrido pelo magistrado, que irá cancelar a confissão do réu, forçar a acusação a cumprir o contrato ou, ainda, aplicará outro remédio para garantir a realização dos termos firmados.

Assim conclui Fontes (2019, p. 2) acerca do objetivo geral do *Plea Bargain*:

A ideia principal desse mecanismo consensual é de que o réu, acusado de um delito dentro do processo judicial, possa receber uma condenação mais branda do Estado do que teria caso fosse submetido ao julgamento pelo juiz togado ou pelo júri, em virtude de colaborar para uma justiça mais célere, reduzir o número de processos nos tribunais e, conseqüentemente, economizar gastos do sistema judiciário.

Países com a Alemanha também realizam acordos de Não Persecução Penal, todavia, para este estudo, não foram encontradas referências nas redes de pesquisa acessadas que pudessem ser citadas, haja vista a tradução e a legitimidade das fontes. (FONTES, 2019).

4. PACOTE ANTICRIME

No artigo 28-A do CPP, o acordo, em, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério

Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1941).

O pacote anticrime, artigo 28-A do CPP (BRASIL, 2023), *in verbis* trouxe que:

Na formalização - § 3º - O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Na homologação - § 4º - Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Das condições - § 5º - Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e seu defensor.

Da execução - § 6º - Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Da recusa do Juiz § 7º - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo e

Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Da intimação - § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Este instrumento se demonstra relevante e de alta dimensão, ainda que recente no ordenamento jurídico, podem ser estimadas pelas palavras do ministro do STJ, conforme preceitua o HC 657.165, ele definiu o instituto como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demais demandas judiciais criminais”. (BRASIL, 2023).

Traz o artigo 28-A (BRASIL, 1941) e seus incisos, que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade

pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O ministro Rogério Schietti (BRASIL, 2023) entende que o acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, “em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade.

4.1 JUSTIÇA CONSENSUAL OU NEGOCIADA

No Brasil, a Justiça negocial teve registros a partir do advento da Lei 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais Criminais e trouxe conceito aos crimes de menor potencial ofensivo, apresentando três medidas despenalizadoras: a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo ou sursis processual, previsão dos artigos 74, 76 e 89, porém, em nenhum dos casos exigiu a confissão do investigado. (LIMA, 2020).

4.2 RESOLUÇÃO N. 181/17 CNMP

A Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)/ (BRASIL, 2017) incrementou a justiça negocial criminal no Brasil.

Cunha e Peruchin (2019, p. 1) descrevem a Resolução, assim:

A Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, alterada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018. A norma apresentou um novo regulamento para o procedimento investigatório criminal, presidido pelo órgão do Ministério Público. Dentre as normas apresentadas, há o acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, redigido com o intuito de que não haja a propositura da ação penal pública ao investigado, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela norma. Tal acordo vem gerando debates acerca da legalidade do acordo proposto pelo Ministério Público.

Segundo Dargél e Corsetti (2021, p. 4):

Nota-se, portanto, que o legislador não teve a devida cautela de analisar a inconstitucionalidade dos requisitos estabelecidos no artigo 18 da Resolução n. 181/17 do CNMP, mantendo, equivocadamente, os mesmos termos e condições que foram eleitos pelo próprio órgão acusador como necessários à celebração do ANMP.

4.3 COLABORAÇÃO PREMIADA

Espalhadas por diversas leis e artigos no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da colaboração premiada visa beneficiar o acusado que por meio de informações venha colaborar com a justiça, denunciando outros envolvidos na prática do crime ao qual está sendo acusado, podendo com isso ter sua pena reduzida ou até mesmo sair livre de ter que cumprir pena, desde que essa colaboração seja efetiva e quando analisada em conjunto com outros meios de provas constantes no processo possa fortalecer os meios probatórios e a aplicação da lei penal. (AVENA, 2022).

A Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (BRASIL, 1995), *in verbis*:

Art. 25 – [...]

§ 2º - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), traz, *in verbis*:

Art. 159 [...]

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei dos crimes hediondos, Lei 8.072 (BRASIL, 1990), traz, *in verbis*:

Art. 8.º- [...]

Parágrafo único; O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A Lei dos crimes contra a ordem tributária e relações de consumo, Lei 8.137 (BRASIL, 1990), traz, *in verbis*:

Art. 16 –

Parágrafo único - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Na Lei do crime organizado, Lei 12.850 (BRASIL, 2013), *in verbis*:

Arts. 3.º, I, e 3º-A a 7º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Na Lei de proteção a vítimas e testemunhas, Lei n. 9.807 (BRASIL, 1999), *in verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado.

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Na Lei de drogas, Lei 11.343 (BRASIL, 2006), *in verbis*:

Art. 41 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

5. ANPP - NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal trouxe alterações para a resolução de conflitos na seara criminal no que se refere à média potencialidade lesiva, em nítido fomento ao abandono da postura processual reativa/contenciosa, com vistas à implementação de uma justiça penal colaborativa/não reativa. (MELO, BROETO, 2020).

Nos fundamentos, segundo Cunha apud Mendonça (2020, p. 6):

Diante desta perspectiva, destaca-se que a Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790) insurgiu porque: a despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei disposta sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal.

A ANPP é um instrumento da justiça consensual ou negociada, na linha dos institutos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo da lei 9.099/95 e da colaboração premiada da lei 12.850/13. (CARDOSO, 2020).

Melo e Broeto (2020, p. 2) entendem que:

[...] em se tratando de acordo de não persecução penal e estando o processo judicial abarcado na fase segunda da *persecutio criminis*, entendemos que o ANPP tem lugar na fase dita acusatória, após o oferecimento da denúncia, portanto, para além do nome, não se pode fechar os olhos ao hibridismo da norma, que conjuga, a um só tempo, traços processuais e efeitos penais, sendo que o artigo 28-A, do CPP, é bem claro, em seu § 13, ao dizer “cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Parte da doutrina tem sido contrária à ANPP em sede judicial sob o argumento de que o artigo 28-A § 8º do CPP limita a incidência do instituto apenas na fase investigatória, tendo como limite temporal o oferecimento da denúncia. (ANDRADE, 2019).

Lima (2020, p. 274) entende que:

Na sistemática adotada pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.

O instituto de Acordo de não Persecução Penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal inserido pela Lei 13.964/19 não configura matéria processual ou de direito processual penal e sim de política criminal. (CUNHA, PERUCHIN, 2019).

5.1 CONCEITO E OBJETIVOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Não Persecução Penal, segundo Aury Lopes Jr. (2020, p. 224): “poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciais, antes forjados no confronto, que agora precisa abrir-se para uma lógica negocial”.

Andrade (2019, p.58) conceitua, assim: “tanto a justiça consensual como a justiça negociada orientam-se pelo paradigma do consenso, uma vez que o diálogo e as negociações têm o propósito de alcançar o entendimento mútuo e a resolução pactuado do conflito”.

Nos objetivos, vale ressaltar que se trata de um instituto típico da justiça consensual, que não se confunde com a justiça negocial.

5.2 OS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA HOMOLOGAÇÃO

Nesta modalidade, as partes têm maior autonomia para formatar suas propostas e construir o consenso, ao passo que, naquela, existem limites bem definidos para atuação das partes, devendo o consenso ser construído dentro de uma margem já definida pelo legislador, sem tanto espaço para discussão. (LOPES JUNIOR, 2010).

As condições impostas aos que aderem ao ANPP são muito semelhantes às previstas na Lei 9.099/95, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a criação de um obstáculo ao investigado.

Acerca da confissão, assevera Lopes Jr (2010, p. 109):

A questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar a arrependê-lo, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, artigo 65, III, 'd', do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir

sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados.

O ANPP é o instituto que exige do investigado a confissão formal e circunstancial da prática delitiva e na presença de seu defensor, inviabilizando que um inocente faça adesão ao acordo. (DARGÉL, CORSETTI, 2021).

Ocorre que, ante à homologação e julgamento, poderá o juiz, (art. 155 caput do CPP), se observar que a confissão contraria ou confronta às demais provas, diante dos fundamentos do artigo 197 do CPP “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. (DARGÉL, CORSETTI, 2021).

Nas condições do acordo, entende Lima (2020, p. 283):

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório.

Daí falar-se que, no que se refere a esta modalidade (ANPP), é mais vantajoso ser culpado do que inocente. (LIMA, 2020).

Segundo Oliveira (2022, p. 20):

Havendo a presença dos requisitos subjetivos e objetivos para a propositura do acordo, cabe ao membro do Ministério Público com atribuição determinar a notificação do investigado para que este possa optar por adotar uma dentre as seguintes posturas: (1) manifestar seu interesse em confessar o delito e celebrar o acordo, quando então poderá aceitar os termos da proposta feita pelo Parquet ou tentar negociar as cláusulas do ajuste; (2) manter-se inerte durante o prazo estipulado para resposta, hipótese em que, salvo justa causa, estará tacitamente demonstrada a falta de interesse em firmar o acordo; e 3) manifestar expressamente seu desinteresse na celebração de acordo.

Assim, pode-se afirmar que o acordo de não persecução penal dado pela Lei 13.964/19 é mais um negócio jurídico de natureza extraprocessual.

5.3 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO VERSUS A CONFISSÃO EXIGIDA PARA O ANPP

Embora controversa entre a doutrina brasileira, a confissão exigida para a não persecução penal, há de se ressaltar que não há ofensa ao direito ao silêncio, pois o investigado tem a liberdade de confessar ou não sua ação ou omissão, bem como tem o direito ao silêncio ou confissão. (LIMA, 2020).

Em primeiro, a ANPP, em face ao aumento das demandas judiciais na seara penal, chegou em momento importante para todos, considerando-se que o objetivo é reduzir o número de ações judiciais, porém, violou princípios básicos e fundamentais do Direito Penal e Processual Penal, bem como do Direito Constitucional ao exigir do investigado, antes do oferecimento da denúncia e da formação de provas mínimas a obrigatoriedade de confessar formal e circunstancialmente a prática da conduta delitiva. (LIMA, 2020).

Na inconstitucionalidade da obrigatoriedade da confissão no ANPP, por não ser um direito público subjetivo do investigado e sim discricionário do MP, preenchidos os requisitos legais, se trata de direito público subjetivo do imputado, mas há divergência no sentido de ser um poder do Ministério Público e não um direito do imputado. (DARGÉL, CORSETTI, 2021).

Cardoso (2020, p. 3) entende que:

Creemos que uma lei infraconstitucional (CPP) não pode eliminar o disposto nos arts. 5º. Inciso LXIII da CF (norma fundamental); 8.2, “g” do dec. 678/92 (norma supralegal) e 14.3, “g” do dec. 592/92 (norma supralegal), impondo a confissão da parte mais fraca (acusado) como critério para celebração do negócio jurídico, porque tais normas são cogentes ou de ordem pública, logo inderrogáveis. Não há espaço para negociação no que se refere ao Direito ao silêncio. O acusado confessa se quiser (faculdade), não pode ser compelido pela lei a fazê-lo para obter um Direito, sob pena de eliminação do conteúdo essencial de outro Direito: ao silêncio. Outrossim, não pode o acusado sofrer qualquer prejuízo se não confessou e preenche todos os demais requisitos legais para o acordo (in casu, o prejuízo de não receber a proposta de ANPP). A confissão como exigência à proposta do ANPP (Direito Público subjetivo do acusado) equivale a renúncia do Direito ao silêncio, porque não dá opção de escolha ao acusado: ou confessa ou não recebe a proposta. E mais, nunca haverá a voluntariedade exigida para homologação do acordo no § 4º do art. 28-A do CPP, uma vez que o beneficiário é obrigado a confessar para obter a proposta. Logo, se a confissão é obrigatória, porque requisito para o ANPP, falar em voluntariedade é ilusão. Além disso, a previsão legal da confissão como critério para o ANPP também equivale a uma forma de coação (vício do consentimento), porque não é livre nem espontânea. É, na verdade, uma exigência (logo, não é absolutamente voluntária) para só daí o acusado fazer jus à proposta de um acordo por parte do MP, caso preenchidos os demais requisitos legais do art. 28-A do CPP.

Neste sentido, lecionam Dargél e Corsetti (2021, p. 5):

A origem da necessidade da confissão no ANPP inevitavelmente está embasada nos termos próprios da colaboração premiada, através de uma interpretação equivocada do CNMP na elaboração da Resolução n. 181/17, que, conseqüentemente, foi agasalhada pelo legislador, sem qualquer filtro constitucional.

Outrossim, na colaboração premiada (art. 3º A 7º DA Lei 12.850/13), que há necessidade de confissão por parte do colaborador, modalidade de negócio jurídico processual não como meio de obtenção de provas e sim de medida despenalizadora.

Os dois institutos são distintos e não se comunicam.

Em se tratando de norma inconstitucional, assevera Cardoso (2020, p. 5), elencando que a confissão, requisito positivo do ANPP, senão vejamos:

1. Viola o núcleo essencial do Direito fundamental previsto no art. 5º, LXIII da CF (Direito ao Silêncio);
2. Elimina o conteúdo essencial do Direito previsto no art. 8.2, “g” do dec. 678/92 c/c art. 14.3 “g” do dec. 592/92 (Direito de não confessar);
3. Por consequência das premissas 1 e 2, afronta o nemo tenetur se detegere;
4. Vulnera normas cogentes, quais sejam, art. 5º, LXIII da CF, art. 8.2, “g” do dec. 678/92 e art.14.3 “g” do dec. 592/92;
5. Exige a violação de um Direito Público subjetivo do acusado (Direito ao silêncio) para concessão de outro Direito Público subjetivo do acusado (ANPP);
6. Equivale a renúncia de um Direito irrenunciável, pois é exigência obrigatória abrir mão do Direito de não confessar (não é uma opção do acusado) para fazer jus a outro Direito (ANPP);
7. Equivale a coação (vício do consentimento), tendo em vista que o acusado é obrigado a confessar para receber a proposta de acordo.

Vale destacar que o artigo 28-A, caput do CPP, a fim de se excluir a exigência do requisito confissão formal e circunstanciada para a proposta do ANPP, sendo que o instituto similar da transação penal do art. 76 da Lei 9.099/95 não exige a confissão como requisito à sua propositura e a tese da inconstitucionalidade da confissão como critério obrigatório à propositura do ANPP demorará para se vingar. (CARDOSO, 2020).

Assim, os efeitos cíveis e administrativos que podem decorrer do ANPP, a confissão é requisito previsto em lei e os acordos só serão homologados a partir desta, retirando a plena capacidade de escolha do imputado, se confessada a infração penal.

Madeira e Souza (2020, p. 103) entende que:

Inúmeros problemas decorrem daí, tais como os efeitos da confissão em instâncias independentes (cível e administrativa); as falsas confissões para se livrar do mal da investigação preliminar e/ou do processo-crime que, em

seus cursos naturais, já vão punindo para, ao final, descobrir se deve-se ou não processar/punir, etc.

Prossegue o autor (2020, p. 103):

[...] a bem da verdade é que, além de inconstitucional a inconvenção a confissão do ANPP não pode ser utilizada para qualquer fim nem pode gerar algum, porquanto viola o Direito ao silêncio e é obtida mediante vício do consentimento (coação), logo é absolutamente nulo o ato de colheita da confissão e constitui prova ilegal a sua utilização para o convencimento do magistrado.

Lembrando que, todos os registros que constem a confissão devem ser desentranhados dos autos e inutilizados, bem como ficam proibidas menções relacionadas à confissão do acusado e a ocorrência configurará contaminação, ficando proibido oficializar a respeito. (ALVES, 2020).

Segundo Streck (2017, p. 634):

Em suma, exigir a confissão para só aí ser cabível a proposta de ANPP é absolutamente inconstitucional e inconvenção por violação ao *nemo tenetur se detegere*, devendo o texto do art. 28-A, caput do CPP sofrer redução parcial para excluir tal requisito e ficar conforme à CF e os Pactos Internacionais.

Faz-se necessário constitucionalizar o pensamento e entender de uma vez que o excesso de punição leva a uma comparação ao que deseja delinquir.

5.4 A CONFISSÃO EXIGIDA PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trata-se de uma negociação de natureza extraprocessual, em especial aos requisitos exigidos para a celebração da ANPP, previstos na Resolução n. 181/17 do CNMP.

No que se refere à necessidade de o investigado ter de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, fundamentos do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 1941), *in verbis*:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativamente e alternativamente:

Quanto à retroação do acordo de não persecução penal em caso de a denúncia já ter sido recebida, (BRASIL, 2023), entende o STJ no julgamento do HC 628.647 que a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Para o colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual. A autora do voto (Ministra Laurita Vaz) considerou que por mais que se trate da norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu – o que não se discute -, o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência. Entendeu a relatora, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor. Por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de desvirtuar o instituto despenalizador.

Neste sentido, diante da exigibilidade, há afronta na compreensão de Dargél e Coresetti (2021, p.3):

É até compreensível que o órgão acusador, com um viés mais punitivista, tenha essa pretensão de exigir do investigado a sua confissão para a celebração do ANPP, mas o legislador não poderia ter caído nesta armadilha, sonhando do indivíduo garantias elementares conquistadas a duras penas ao longo dos últimos anos, como é o caso do direito da não produção de provas contra si mesmo, consubstanciado no brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, que, inclusive, está consagrado não só no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que garante ao preso o direito de manter-se em silêncio, como também na própria Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 8º, 2º “g”, que assegura a toda pessoa acusada o direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada.

Há de se ressaltar que, segundo Lopes Jr (2020, p. 102):

Além disso, em determinadas situações, como por exemplo na confissão que acarreta em delação de partícipe e coautores envolvidos na infração penal, as vantagens da colaboração premiada são muito maiores do que aquelas ofertadas no ANPP. Aliás, naquela o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados, instruindo a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração (§§ 3º e 4º do artigo 3º C da Lei 12.850/13). Mas nesse caso o magistrado poderá até conceder o perdão judicial (artigo 4º da Lei 12.850/13), a depender do resultado da colaboração. Entretanto, no ANPP não há previsão de perdão judicial, ainda que o

investigado confesse a prática das condutas delitivas, pois deverá cumprir todas as condições impostas pelo Parquet até a extinção da punibilidade.

Com ou sem precedentes, pode-se constatar um retrocesso a partir da norma estipuladora.

5.4.1 Não Persecução Penal no Processo Penal

No que se refere à eficácia do acordo de não persecução penal, sobre as condições de eficácia do acordo de não persecução penal, as quais guardam inequívoca qualidade de penal, segundo Melo, Broeto (2020, pp. 2-3) podem ser:

- a) reparação ao dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestação desserviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP;
- d) pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- e) cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Todavia, sobre as condições acima, Mendonça (2020, p. 9) entende que:

Não é uma limitação específica de qual condição aplicar podendo ser selecionada uma ou todas ao investigado. São impostas mediante a confissão formal e circunstancialmente o crime, não dispensando quaisquer atos, para que possa destrinchar a formação criminal, renunciando o proveito econômico aos instrumentos do delito, bem como a prestação de serviço à comunidade. Assim, aceitando-as cumprir rigorosamente, após cumprido totalmente será arquivada isentando-o do crime cometido. Embora tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias a sua admissão de culpa não causa nenhum prejuízo futuramente excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja sem antecedentes criminais.

Há de se ressaltar que, para homologar o acordo de não persecução penal, deverá o juiz realizar audiência na qual, por meio da oitiva do investigado e na presença do seu defensor, verificar a voluntariedade do agente, bem como a

legalidade da ANPP, semelhante a que ocorre nos acordos de colaboração premiada. (MELO, BROETO, 2020).

5.5 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO

Homologado o acordo, o juiz deverá devolver os autos ao MP para que inicie a execução junto ao Juízo das Execuções Penais. Nos fundamentos do § 7º do artigo 28-A do CPP, o julgador poderá recusar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do referido artigo. Conforme estipula o § 9º, a vítima deverá ser intimada, tanto do êxito do ato homologatório quanto do descumprimento do ANPP. (MELO, BROETO, 2020).

Se cumpridas as condições do acordo da não persecução penal, o juízo decretará extinta a punibilidade, considerando-se que o acordo de persecução penal não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para fins do teor do inciso III do § 2º do art. 28-A, *in verbis*:

Artigo 28-A [...]

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Bernardo Filho (2021, p. 2) traz que:” A legislação proíbe sua aplicação quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem de baixa relevância”.

5.6 CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO

Não sendo homologada ou recusada a homologação, caberá ao juiz devolver os autos ao MP para análise da necessidade de complementação das investigações ou ao oferecimento da denúncia.

Em caso da não concordância com a recusa, poderá o MP e o investigado interpor recurso em sentido estrito, fundamentos do CPP por tratar-se de interesse recursal do MP e do investigado. (MELO, BROETO, 2020).

Se descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o MP deverá comunicar ao juízo para que se proceda a rescisão e posterior oferecimento da denúncia. A rescisão, automaticamente, conduz à oitiva prévia do beneficiado do ANPP, que terá oportunidade de justificar o descumprimento.

Se não for justificado o motivo do descumprimento ou não reconhecido como justo o descumprimento, o MP oferecerá denúncia, sendo a não justificativa também motivo para não oferecimento de suspensão condicional do processo, presumindo-se também descumprimento ao *sursis* do artigo 89 da Lei 9.099/95. (MELO, BROETO, 2020).

Traz o § 10 que, descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (MELO, BROETO, 2020).

O § 11 tem em sua redação que, o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (MELO, BROETO, 2020).

Quanto à certidão de antecedentes, o § 12 traz que, a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do mencionado artigo. (MELO, BROETO, 2020).

A extinção da punibilidade, § 3º, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade e, no que se refere à recusa do MP, § 14, havendo a recusa por parte do MP, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28. (MELO, BROETO, 2020).

Mendonça (2020, p. 5) assevera que:

De modo geral a implementação do acordo de não persecução penal, tem como beneficiar não somente o investigado, mas todos os envolvidos inclusive a vítima ao perceber a atuação do Estado na punição efetiva, tais como, a substituição da pena privativa de liberdade, a reparação do dano e a economia dos recursos financeiros.

A doutrina discute e questiona acerca do “achismo”, pois um descumprimento não gera antecedente e entendimento de que outro benefício não será também cumprido, todavia, assim tem sido o entendimento majoritário do parquet. (MENDONÇA, 2020).

5.7 O NÃO CABIMENTO DO ANPP

A Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), “Pacote Anticrime” ANPP no Código de Processo Penal, traz que, não se aplica o ANPP (art. 28-A, § 2º), *in verbis*:

- I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Para Soares e Daguer (2021, p. 2): “Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei n. 13.964/2049, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão”.

No cumprimento de condições e confissão são diferenciais do acordo (BRASIL, 2023), quando, no voto do HC 657.165 Shietti enumerou as principais diferenças do acordo de não persecução penal em relação a outras formas de Justiça penal negociada, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no *sursis* processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalente a penas). A outra diferença é que, ao contrário do que ocorre em relação aos dois outros institutos, o acordo de não persecução penal pressupõe, como requisito para sua celebração, a prévia confissão do crime por parte do investigado.

No que tange ao acordo de não persecução penal e a incompetência do juízo (PAULINO, 2021, p. 2):

Em alguns casos, o Ministério Público celebra um acordo de não persecução penal com um investigado e, ao submetê-lo ao Judiciário, o pacto não é homologado, em razão de o juízo homologador se declarar incompetente para o caso. Consequentemente, o feito é encaminhado à esfera jurisdicional competente para posterior envio ao órgão ministerial dotado de atribuição.

No caso em comento, o acordo de não persecução penal, assim como na colaboração premiada, por tratar-se de um negócio jurídico processual e estar submetido às normas do negócio jurídico constante no Código Civil, deve observar a validade e eficácia. (PAULINO, 2021).

Entre regras e exceções, Cabral apud Paulino (2021, p. 4) entende que:

Por conseguinte, com o declínio de competência realizado pelo juízo que o pacto foi submetido à homologação e, por conseguinte, a declaração de ausência de atribuição do órgão ministerial celebrante, o representante do Ministério Público que receber o caso não está obrigado a respeitar os direitos e deveres anteriormente pactuados, em razão de se tratar de um negócio jurídico (acordo) inválido. Não foi superado, portanto, o plano da validade, que, uma vez observado, junto com o plano da existência, gera uma série de direitos e obrigações, que serão plenos após a homologação do acordo (plano de eficácia).

Paulino (2021, p. 3) prossegue:

Superado o primeiro plano do negócio jurídico (existência), deverá ser aferido se o acordo é válido, ou seja, se os agentes são capazes, o objeto é lícito e foi observada a forma prescrita ou não defesa em lei, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil. A capacidade plena do acusado será exercida por intermédio de um advogado. A presença de um advogado é um direito irrenunciável, não sendo admissível, inclusive, o início das tratativas de acordo se o acusado não estiver assistido por um advogado.

Para que seja declarada a incompetência de um juízo na homologação de um acordo de não persecução penal, repercute na atribuição do MP a quem compete celebrar o acordo. Assim, o MP quem encaminha para homologação na justiça estadual o acordo de não persecução penal e, se o juízo estadual não entender de sua competência, remete à justiça federal, quando haverá também reconhecida a incompetência do órgão ministerial estadual. (PAULINO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução penal tem auxiliado o sistema penal brasileiro fornecendo soluções eficazes às infrações penais e permitindo que o MP defira condições ao investigado, substituindo as penas privativas de liberdade em alternativas, com fundamento no artigo 28-a do Código de Processo Penal.

Esta modalidade exige critérios e a confissão, tema de debate na pesquisa, que, em comparação ao direito comparado, a justiça brasileira demonstra-se em evolução e garantidora, pois reserva-se no direito de oferecer denúncia a posteriori, se não cumpridas as condições.

As condições versus oportunidade de não encarceramento têm proporcionado aos infratores e ao Estado brasileiro, condições para estruturar-se e focar em infrações de potencial ofensivo elevado, buscando assim eficácia e meios de combate ao crime organizado, uma das preocupações do mundo.

Quanto à constitucionalidade ou não da confissão, a doutrina não apresenta posicionamento único, vez que os operadores do direito se manifestam conforme o caso em concreto em que sejam beneficiados ou prejudicados, tornando assim uma matéria que exigirá mais debates.

O acordo de não persecução penal tornou-se uma ferramenta de despenalização benéfica para condutas de pequeno porte, trazendo aos processos jurídicos criminais resoluções mais ágeis, diminuindo os números de demandas, desafogando o judiciário e a máquina judicial que envolve o juízo (Ministério Público, Defesa e Juiz), não propondo ação penal da qual levaria uma delonga para alcançar o mesmo resultado, ainda, estar-se diante da não localização do infrator, testemunhas e provas de difícil confirmação.

Ao final, o acordo de não persecução penal, para produzir todos os efeitos, deverá ser homologado pelo juiz e firmado o plano de eficácia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lorenzo Moreira. **Os efeitos cíveis do acordo de não persecução criminal no Direito Penal Empresarial**. Disponível clicando aqui. Acesso em 10 mar. 2023.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodvm, 2019.

AVENA, Noerto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BERGAMINI, José Carlos Loitey. **A persecução penal: princípios aplicáveis**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58252/a-persecucao-penal-principios-aplicaveis>. Acesso 12 mar. 2023.

BERNARDO FILHO, Paulo. **Como funciona o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1188314866>. Acesso em 3 abr. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenout. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **LEI 9.080, DE 19 DE JULHO DE 1995**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9080-19-julho-1995-349820-norma-pl.html>. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. STJ. Acordo de não persecução penal: a novidade do pacote Anticrime interpretada pelo STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em 8 abr. 2023.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Direito comparado: os órgãos de segurança pública e a persecução criminal no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12905/direito-comparado-os-orgaos-de-seguranca-publica-e-a-persecucao-criminal-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acesso em 14 abr. 2023.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. **Da confissão no acordo de não persecução penal. Disponível** em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 20 mar. 2023.

CASTELO, Rodrigo. **O que é persecução criminal?** Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936855/o-que-e-persecucao-criminal>. Acesso em 14 mar. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrino. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CUNHA, Franciele Leite. PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. Análise constitucional da resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: Acordo de não Persecução Penal. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf. Acesso em 18 maio 2023.

DARGÉL, Alexandre Ayub. CORSETTI, Cchristian. **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em 15 mar. 2023.

ENASP. **Persecução penal**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/plano-de-trabalho-do-grupo-de-persecucao-penal.pdf>. Acesso em 6 abr. 2023.

FONTES, Lucas Cavalheiro. PLEA BARGAINING: **O que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/plea-bargaining-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo/667190934>. Acesso em 18 maio 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por “plea bargaining”?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-plea-bargaining/121924834>. Acesso em 8 maio 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. de. **Manual de processo penal**. volume único, 8ª ed., juspodivm, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR. Aury **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

MADEIRA, Guilherme Dezem. SOUZA, Luciano Anderson. de. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/19**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Murilo Medeiros. **Os perigos da plea bargain no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-perigos-da-plea-bargain-no-brasil/400578643>. Acesso em 14 maio 2023.

MELO, Valber. BROETO, Felipe Maia. **Acordo de não persecução penal e suas (relevantes) implicações no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=917&artigo=acordo-de-nao-persecucao-penal-e-suas-relevantes-implicacoes-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em 21 mar. 2023.

MENDONÇA, Chyntia Alves Souza. **Objetivos da não Persecução Penal**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CYNTHIA%20ALVES%20SOUZA%20MENDON%20C3%87A.pdf>. Acesso em 4 abr. 2023.

OLIVEIRA, Décio Viégas. de. **As hipóteses excepcionais de cabimento do Acordo de Não Persecução penal no decorrer do processo criminal**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Decio%20Viegas%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 20 mar. 2023.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **O acordo de não persecução penal e a incompetência do juízo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/paulino-acordo-nao-persecucao-penal-incompetencia-juizo>. Acesso em 6 abr. 2023.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal do autor ou Direito Penal do fato?** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20 mar. 2023.

SAMPAIO, Karla da Costa. LIMA, Camile Eitz de. **ANPP comprova a evolução no sistema jurídico penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/sampaio-lima-notas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso 16 maio 2023.

SOARES, Rafael Junior. DAGUER, Beatriz. **O momento da confissão e o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opiniaio-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 16 mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Diego Santos Gomes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 23.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,65%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,99%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **85,4%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5 terça-feira, 23 de maio de 2023 11:02

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **DIEGO SANTOS GOMES**, n. de matrícula **37039**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com percentagem conferida em 8,65%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA